

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 126

abril/junho – 1995

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

Ministério Público do Trabalho: Prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte?

José PITAS

Ementa: As prerrogativas previstas na Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93 são inerentes à atividade do Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional (CF, art. 127), ou seja, a de órgão do Estado integrante da prestação jurisdicional (*Custos Legis*) e não se comunicam, por evidência lógica e jurídica, ao exercício facultativo de parte – redimensionamento da natureza da INSTITUIÇÃO dado pela Constituição de 1988 -, sob pena de trair-se pelo princípio reitor do pensamento mágico, segundo o qual não se distingue a aparência da essência, pois “o que tiver ficado em contato com algo, terá intercambiado suas propriedades com as deste algo”. (Mira y Lopez)

SUMÁRIO

1. Das diretrizes hermenêuticas. 2. Do argumento da essencialidade da instituição. 3. Da intimação pessoal. 4. Da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93. 5. Da questão da nulidade. 6. Das conclusões.

1. Das diretrizes hermenêuticas

Do pecado de erro, ninguém pode declarar, com soberba, que está isento. Muito menos ainda o cientista, o filósofo ou jurista.

O fundamento lógico da verdade não se encontra na mera convicção ou na aparência de verdade. Se assim fosse, com apoio na história e testemunho de quase toda humanidade, dever-se-ia reconhecer como verdade patente, inconteste, histórica, pacífica, a observação flagrante de que o Sol gira em torno da Terra.

A verdade exige além da evidência aparente, o fundamento da razão, o que implica a utilização dinâmica de todas as formas de observação e de interpretação: evolutiva-histórica, gramatical, lógica, sistemática e teológica, sem perder de vista o objeto próprio da Ciência Jurídica e o raciocínio predominantemente dedutivo,

José Severino da Silva Pitas é Juiz do Trabalho, Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Franca (SP), escritor e professor em curso de extensão universitária em Direito material e processual do trabalho da Faculdade de Direito de Franca.

aplicável ao Direito Posto.

Na construção da compreensão do Direito, não raro, detecta-se a presença de um "vírus desvitalizante" da higidez do raciocínio, transmitido pela herança pré-lógica de nossa constituição, que pode ser ilustrada pelos "princípios reitores do pensamento lógico", segundo os quais:¹

a) "cada objeto ou força produz seus similares" (objetos parecidos e forças semelhantes confundem-se em suas propriedades, tal que *aparência* e *essência* são a mesma coisa);

b) "tudo que tiver ficado em contato com algo, terá intercambiado suas propriedades com as desse algo"

O Ministério Público esteve em contato por todo tempo de sua existência, praticamente, ao lado dos juizes ou tribunais, exercendo funções próprias do Estado, que tradicionalmente tem sido o de, paralelamente, ao ofício do magistrado, dar *pareceres*: atos de complementação da função jurisdicional.

Em razão disto, a Ordem Jurídica conferiu-lhe, por necessidade do ofício, algumas prerrogativas, dentre as quais a de não valer a intimação feita por mera publicação no *Diário Oficial*. Questão até de exigência prática, pois o membro do *parquet*, na qualidade de fiscal da lei, sempre permaneceu em contato com o julgo por onde houve a tramitação da ação.

Novos tempos. Novos valores. Velhas ou novas interpretações?

A nova Constituição revolucionou, redimensionou, revalorizou a atuação do Ministério Público e lhe deu novas competências, nova natureza.

As funções inerentes de órgão do Estado não podem intercambiar suas propriedades para o exercício das novas funções e novas circunstâncias, sem a conotação de indevida distinção entre destinatários de tratamentos iguais. Prerrogativas de função de Estado, por absoluto impedimento lógico, não se comunicam à atividade de outras funções, sob pena de aceitação do absurdo jurídico.

2. *Do argumento da essencialidade da instituição*

A organização da Justiça do Trabalho tem característica diversa da Justiça Comum em re-

lação à atuação do Ministério Público na Primeira Instância, qual seja, a da completa ausência de membros locais. Esta circunstância cria, evidentemente, uma realidade diferente e consequências jurídicas distintas na ordem jurídica.

Embora o Ministério Público seja a mesma instituição, no exercício de *Custos Legis*, ou como autor de *ação civil pública*, estas duas funções são incomunicáveis, têm objetos e finalidades evidentemente incompatíveis.

As prerrogativas da função própria do Estado que se atribui ao Ministério Público no exercício do ofício de fiscal da lei, logicamente, não se comunicam e juridicamente não podem ser comunicadas ao exercício que o Ministério Público pratica como órgão postulante da prestação jurisdicional. Aqui seu tratamento deve ser exclusivamente, e por equidade, como o destinado a todos os jurisdicionados.

O argumento de que "o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado", por si só, é insuficiente, porque a extensão deste atributo à situação de parte, por elementar coerência, transmitiria a todos os jurisdicionados, quanto parte no processo, também a essencialidade à função jurisdicional do Estado e, portanto, o direito ao tratamento equivalente.

3. *Da intimação pessoal*

Dispõe o artigo 236, parágrafo 2.º, do CPC, que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Não há qualquer incompatibilidade desta determinação com o disposto no artigo 841, parágrafo primeiro da CLT, porque o sistema de comunicação no processo do trabalho sempre esteve à frente do processo comum, e desde sua criação, não só o Ministério Público, bem como todas as partes, em primeira instância, têm sido intimados pessoalmente.

A leitura sistemática do parágrafo segundo, com o *caput* e demais parágrafos, torna evidente que a regra geral das comunicações no processo comum é da comunicação impessoal, isto é, por publicação no órgão oficial.

A comunicação processual feita por via postal, evidentemente, é comunicação pessoal.

Apesar de a interpretação dada por Pontes de Miranda ao parágrafo primeiro do artigo 236 do CPC dever ser entendida para circunstância, tempo e valores diversos daqueles produzidos após a revolução operada pela Constituição nas funções do Ministério Público, a partir de

¹ MIRA Y LOPEZ, Emílio. *O pensamento*. Rio. Ed. Teconprint, 1964, p. 32.

5.10.1988, considerando-se, inclusive, a inexistência de membros do Ministério Público na Primeira Instância da Justiça do Trabalho, suas conclusões são compatíveis com o disposto no artigo 841, parágrafo 1.º e artigo 778 da CLT.²

4. Da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93

Pelos fatos e argumentos acima examinados, verifica-se, com reforço da própria literalidade da Lei Complementar n.º 75/93, a procedente distinção que a Ordem Jurídica faz quanto ao ofício obrigatório e à atividade facultativa do Ministério Público.

É prerrogativa dos Membros do Ministério Público da União:

“receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar” (artigo 18, II, h da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93).

O termo *officiar*, como tradicionalmente usado, deve referir-se à atuação do Ministério Público como órgão essencial à função jurisdicional do Estado (*Custos Legis*). É o que se deduz do imperativo: “nos feitos em que o Ministério Público tiver que officiar”

As ações em que o Ministério Público tem a faculdade de agir ou não agir, não são abrangidos pela garantia.

Deve-se enfatizar que não se pode conferir o mesmo tratamento às *funções de Estado*, inerentes ao ofício do Ministério Público, como *Custos Legis* e à atuação de órgão postulante de direitos civis *perante o Estado*.

Uma coisa é *função complementar da atividade jurisdicional*. Outra coisa é exercício próprio da parte que vai receber a prestação jurisdicional.

5. Da questão da nulidade

O decreto de nulidade de ato processual, no sistema do Direito do Trabalho, só se legitima pela evidência de *manifesto prejuízo* à parte litigante (CLT, 794).

Este princípio matriz do sistema de nulidade, evidentemente, afeta a interpretação da *aparência de direito*. O fundamento flui dos princípios vetores do próprio processo, que conferem natureza de instrumentalidade, certeza, segurança, economia e celeridade, principalmente e com mais intensidade ao processo do trabalho.

² PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao CPC*. Rio. Ed. Forense, 1974, 2.ª edição, Tomo III, p. 301.

6. Das conclusões

1.ª) O parágrafo segundo do artigo 236 do CPC nega a intimação ao Ministério Público pela regra geral inscrita no *caput*, qual seja, pela comunicação dos atos processuais por órgão da imprensa.

O artigo 841, parágrafo primeiro, da CLT, na mesma esteira, determina que se faça a comunicação processual pessoalmente. Assim se praticam as intimações na Primeira Instância Trabalhista.

2.ª) A natureza do Ministério Público configurada pela Nova Constituição apresenta nítida dualidade:

a) como órgão do Estado, com função essencial à complementação da atividade jurisdicional, no exercício de *Custos Legis*, e nesta qualidade a lei lhe confere prerrogativa de órgão do Estado, sendo seu ofício obrigatório;

b) como titular do exercício de ações civis públicas, como parte no processo, e nesta qualidade destinatário da prestação jurisdicional, evidentemente, não exerce atividade essencial à função jurisdicional, porque é mera parte, havendo a Constituição redimensionado a instituição, conferindo-lhe autonomia e amplas atribuições postulatórias.

As prerrogativas do exercício de *Custos Legis*, lógica e juridicamente, não lhes são comunicáveis (princípio reitor do pensamento lógico, *a contrario sensu*, citado por Mira y Lopez – confira nota 1).

3.ª) O fundamento de validade da interpretação da Norma Jurídica não é extraído de sua literalidade, exclusivamente, além da aplicação da globalidade dos diversos métodos científicos, a exegese sujeitar-se-á ao crivo do necessário “postulado de não-incidência do efeito absurdo, impossível, ou eficaz”.

Na aplicação da lei dever-se-á levar em conta que:

a) a interpretação dada por Pontes de Miranda (op. cit., nota 2) à intimação pessoal do Ministério Público está positiva da no artigo 841, parágrafo 1.º, da CLT;

b) a Lei Complementar, ao criar prerrogativa ao Ministério Público, presume o exercício de seu ofício, junto ao órgão jurisdicional, circunstância inexistente na Primeira Instância da Justiça do Trabalho;

c) os atos objetos da comunicação processual que se sujeitariam a forma especial devem ser restritos a fatos cuja omissão possa importar prejuízo à função estatal do órgão;

d) se é possível o uso de via mais eficaz (para aperfeiçoamento do artigo 841, parágrafo 1.º da CLT), pela certeza da comunicação, que se faça a intimação por mandado, em vez da remessa dos autos para vista fora da "comarca", que se constitui "ato jurídico exótico", mediante colheita de ciência com *data flexível* e duvidosa, além da burocracia de eventual extravio ou demora dos autos; os autos do processo devem estar absolutamente sob o controle da Secretaria da Junta;

e) "os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição" (redação dada pela Lei n.º 6.598, de 1.º de dezembro de 78, DOU 5.12.78, ao artigo 778 da CLT).

Apenas na hipótese de remessa dos autos em caso de recurso ou requisição, a Secretaria deixa de exigir o registro de carga dos respectivos autos no livro competente, subscrito pelo respectivo procurador.

Por conseguinte, não se vê na legislação permissivo para a saída dos autos da Secretaria da Junta por outra via.

Não se pode, também, deduzir deste dispositivo a possibilidade jurídica de intimação ao Ministério Público, mediante remessa dos autos de uma cidade para outra, sem violação do artigo 778 e do artigo 841, parágrafo 1.º, ambas da CLT;

f) que na aplicação da lei, considere-

se o sistema de nulidade adotado no processo do trabalho, pelo qual "só haverá nulidade quando resultar dos atos, manifesto prejuízo à parte" (deduzido do artigo 794 da CLT).

4.ª) A Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993, confere aos membros do Ministério Público a garantia de receber intimação pessoalmente nos autos dos feitos em que tiver que officiar (art. 18, II, letra h).

Ora, os feitos em que o Ministério Público tem que officiar, na área civil, são os que exigem a complementação da prestação jurisdicional, através da atividade de *Custos Legis*. Os demais processos dependem da iniciativa ou não do Ministério Público e neles atua não como órgão do Estado, mas como parte que recebe a prestação jurisdicional.

Logo, a lei não comunica as prerrogativas inerentes ao ofício de *Custos Legis* à sua atuação como parte, função comum a todos os jurisdicionados.

A extensão de prerrogativa própria do Estado a função comum, ainda que exercida por órgão público, não é prerrogativa. É privilégio condenado pela história das civilizações e pela consciência jurídico-democrática.

A lei pode até criar prerrogativa, por exceção, mas o juiz não pode, por interpretação extensiva, admiti-la, por ser incompatível, ilegal, inconstitucional, retrógrada e ilógica, ante a subversão dos princípios de eficácia, simplicidade e segurança dos atos processuais; em presença da patente violação da literalidade da norma processual; em face do flagrante desvio da ordem constitucional; diante da má interpretação da Lei Complementar; perante o retrocesso das conquistas democráticas contra o abuso de privilégios, e pelo elementar erro de raciocínio induzido pelo princípio reitor do pensamento pré-lógico que admite o intercâmbio de garantia excepcional de função obrigatória de Estado à atividade facultativa própria de todos os jurisdicionados.